



Recursos Especial Cível nº 0054139-21.2019.8.19.0004

Recorrente: WELLINGTON DA SILVA CUSTÓDIO

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fls. 610-613, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 594-602, assim ementado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade, com conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho que resultou em redução da capacidade laborativa. 2. Perícia judicial constatou incapacidade parcial e permanente, fixada em 50% para a atividade habitual de eletricista, com aptidão para o exercício de funções leves, como portaria, recepção ou telefonia. 3. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu à concessão de auxílio-acidente,

retroativo à data do último benefício, e julgou improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. 4. Embargos de declaração acolhidos para determinar a apuração das verbas pretéritas devidas. 5. Apelação do autor requerendo o restabelecimento do benefício de incapacidade e a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores em atraso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a redução da capacidade laborativa justifica a concessão de aposentadoria por invalidez; e (ii) saber se o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de incapacidade pelo código 91. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A concessão de aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado. 8. O laudo pericial reconheceu incapacidade plena apenas para a atividade habitual, não havendo incapacidade total para o exercício de outras funções compatíveis com as limitações apresentadas. 9. A legislação previdenciária prevê o auxílio-acidente para casos de redução permanente da capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, não sendo suficiente a inaptidão para a função habitual para concessão de aposentadoria por invalidez. 10. Não há elementos nos autos que demonstrem agravamento do quadro clínico ou surgimento de novas patologias que justifiquem a revisão da conclusão pericial. 11. A sentença determinou a apuração das verbas pretéritas, inexistindo omissão a ser suprida nesta instância. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A concessão de aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e

permanente para qualquer atividade. A redução parcial e permanente da capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho justifica a concessão de auxílio-acidente, não sendo suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 156. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação/Remessa Necessária, Des. José Acir Lessa Giordani, 02/02/2026, Primeira Câmara de Direito Público. STF, RE 870.947/SE. STJ, REsp 1.492.221/PR."

Inconformado, no seu recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 42 e 47 da Lei nº 8.213/1991. Afirma que a jurisprudência pacífica deste Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que a concessão da aposentadoria por invalidez não deve se pautar apenas por critérios médicos-biológicos, mas sim por uma análise holística e humanizada, que pondere as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do trabalhador. Acrescenta que o acórdão ignorou elementos fundamentais e incontroversos descritos na apelação do Recorrente, como que o Recorrente sempre exerceu a profissão de eletricista, atividade braçal e pesada, que está afastado do trabalho desde 2002, ou seja, o segurado permaneceu recebendo benefício por incapacidade por mais de 16 anos seguidos (até julho de 2019) e hoje está há 23 anos completamente fora do mercado de trabalho, bem como suas limitações aos quais o próprio perito judicial atestou que o Recorrente sente dores intensas, fadiga, fraqueza e possui severas restrições de deambulação, não conseguindo permanecer em pé ou sentado por longos períodos.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fls. 618.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação acidentária em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade (Auxílio-Doença Acidentário - B91) e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária, narrando o autor e ora recorrente que sofreu acidente de trabalho (queda) em 24/12/2002, tendo recebido o benefício de incapacidade por mais de 16 anos, até a cessação em 05/07/2019, sob a alegação de reabilitação profissional. Foi proferida sentença de procedência parcial para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio acidente em favor do autor, retroativo a data do último benefício concedido. Pedido de conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente.

A sentença foi mantida em sede recursal, sob os seguintes fundamentos:

“...No tocante à alegação de que a reabilitação profissional não foi exitosa e de que o longo período de afastamento inviabiliza a reinserção no mercado de trabalho, cumpre observar que a legislação previdenciária estabelece que a concessão de aposentadoria por invalidez exige a demonstração de incapacidade total e permanente para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, não bastando a mera inaptidão para a função habitual. O laudo pericial, corroborado pelos documentos médicos acostados aos autos, indica que o autor, embora limitado para atividades que exijam esforço físico, pode exercer outras funções compatíveis com suas restrições, não se configurando, assim, o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 463). Ademais, não há nos autos elementos probatórios que demonstrem agravamento do quadro clínico ou surgimento de novas patologias que justifiquem a revisão da conclusão pericial. ...”. (fls. 600).

O recurso não terá seguimento.

O presente recurso trata de matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1246** (*“(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).”*), vinculado ao relacionado ao **REsp 2082395/SP**, transitado em julgado em 20/05/2025, no qual se fixou a seguinte tese:

“É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).”

Assim, verifica-se que, nesse aspecto, a hipótese é pela negativa de seguimento, pois o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento fixado no referido tema. A saber:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2082395 - SP (2023/0223169-4) RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : DERCY CRISTOFOLE ADVOGADO : ALEX SILVA -

SP238571 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917 INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298 TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280 HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939 LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - MG207353 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO ESTEJA RESTRITO À REDISSCUSSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. REAFIRMAÇÃO. MÉRITO: FUNDAMENTOS LEGAIS, SISTÊMICOS E EMPÍRICOS QUE AUTORIZAM A SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, BEM COMO A FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE SOBRE O TEMA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SITUAÇÕES QUE TAIS, UMA VEZ QUE A REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDA



*INEVITÁVEL REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-
PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ. CASO CONCRETO: RECURSO
ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, à luz do **Tema 1246 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente